Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 541/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17065/2013
PROTOCOLO	: 1450995
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: PARAISO ALIMENTOS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 74.889,20
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da nota de empenho de despesa que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da nota de empenho de despesa nº 1989/2013, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda. – ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referem-se à Nota de Empenho de Despesa nº 1989, de 2013, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 1812/2015, peça 17).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11593/2015 (peça 18) opinando pela:

> "- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *-* ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da prestação de contas e da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *-* ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1989/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **formalização** e de **execução financeira** da Nota de Empenho de Despesa nº 1989, de 2013, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da nota de empenho de despesa, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda. – ME.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP